



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10.935-000.705/96-28
RECURSO Nº : 114.572
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - EX: DE 1993
RECORRENTE : V. ALBIERO & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.651

IRPJ - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA — POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO LANÇADO COMO OMISSÃO DE RECEITAS. A inobservância do regime de competência não caracteriza omissão de receitas, porque a mesma foi contabilizada no exercício seguinte. Quando o fisco detectar tal irregularidade na contabilidade do contribuinte deverá adotar os procedimentos contidos no PN nº 02/96.

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO e GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS CONTABILIZADAS COM BASE EM DOCUMENTOS INIDÔNEOS. Não basta o contribuinte apresentar a contabilização dos cheques compensados para a comprovação dos pagamentos efetuados. Deverá apresentar as cópias dos cheques para comprovar a relação existente entre a empresa tomadora dos serviços e o favorecido.

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA. Os suprimentos de caixa efetuados pelo sócio da empresa somente serão aceitos pelo fisco quando comprovadamente advindos de rendimentos da atividade da pessoa física. À falta dos elementos probantes, é de se manter a tributação.

IRPJ - AUMENTO DE CAPITAL. Quando comprovado através dos documentos apresentados pela recorrente, que o aumento de capital ocorreu com suprimentos existentes na contabilidade da própria empresa, não há como o fisco tributá-lo como omissão de receitas.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. A base de cálculo da multa por entrega na declaração é o imposto devido.

62

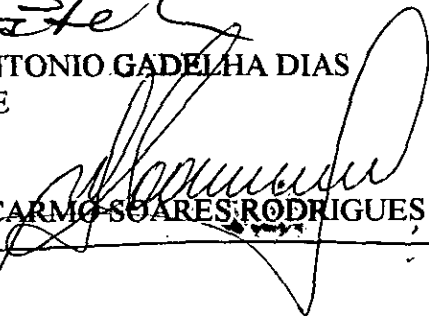
LANÇAMENTO DECORRENTES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO-COFINS E IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Aplica-se ao lançamento decorrente igual decisão adotada no lançamento matriz quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - O artigo 35 da Lei nº. 7.713/88 foi declarado inconstitucional pelo STF quando do julgamento do RE nº. 172.058-1/SC sendo, desta feita, insubsistente o lançamento com fulcro no citado artigo da referida lei, quando o contrato social da sociedade por cota de responsabilidade limitada não prevê a imediata distribuição dos lucros aprovados aos sócios..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **V. ALBIERO & CIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares de nulidade e, no mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso, para : 1) excluir da tributação do IRPJ as matérias relativas aos itens receitas não contabilizadas e aumento de capital não comprovado; 2) ajustar as exigências da contribuição social sobre o lucro, COFINS e imposto de renda devido na fonte (art. 44 da Lei nº 8.541/92); 3) cancelar a exigência do imposto de renda devido na fonte (art. 35 da Lei nº 7.713/88), bem como reduzir a multa por atraso na entrega da declaração, para considerar como base de cálculo o imposto devido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.935-000.705/96-28
ACÓRDÃO Nº : 108-04.651

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.935-000.705/96-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.651
RECURSO Nº. : 114.572
RECORRENTE : V. ALBIERO & CIA LTDA.

RELATÓRIO

V. Albiero & Cia Ltda., já qualificada nos autos do presente processo, apresenta recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes contra Decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 490 — IRPJ e seus reflexos — fls 504 - COFINS; 513 - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO e 526 — CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Refere-se ao lançamento de ofício, em consequência de o contribuinte ter incorrido nas seguintes infrações:

1. Omissão de receitas operacionais caracterizada pela falta de contabilização do recebimento de nota de empenho, referente ao exercício de 1992;
2. Omissão de receitas caracterizada pelo saldo credor de caixa, apurado no exercício de 1993 - fato gerador 06/92;
3. Omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já quitada - exercício de 1992;
4. Glosa de custos e/ou despesas operacionais relativos aos pagamentos efetuados à empresa RODAVLAS TERRAPLENAGEM LTDA., conforme relaciona;
5. Glosa de custos/despesas contabilizadas com base em documentos fiscais inidôneos;
6. Despesas glosadas por falta de apresentação da documentação fiscal idônea; e
7. Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos que supriram o caixa, a título de empréstimos e integralização de capital, pelos sócios da pessoa jurídica fiscalizada - fato gerador 06/93; 08/93 e 09/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.935-000.705/96-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.651

Impugnação às fls. 541/560, com documentos de fls. 561 a 948.

Em primeira instância a Autoridade Julgadora não acolheu as preliminares de nulidade argüidas e, quanto ao mérito, decidiu: I) não impugnada a matéria contida no item 1º do auto de infração; II) considerou não impugnada a multa aplicada por atraso na entrega da declaração de rendimentos, razão pela qual manteve a exigência; III) considerou os argumentos apresentados quanto aos erros cometidos na escrituração do passivo considerado fictício — porque demonstrou e comprovou o erro de escrituração havido entre as contas — declarando indevida esta parcela; IV) manteve a glosa dos custos ou despesas não comprovados, referentes aos pagamentos efetuados à empresa RODAVLAS TERRAPLENAGEM LTDA.; V) reduziu a multa agravada de 300% para 100%; VI) excluiu a parcela tributada com base em saldos credores de caixa, em virtude de haver considerado os cheques que foram excluídos da conta caixa por falta de comprovação de sua destinação; VII) da mesma nota excluiu da tributação a parcela referente a glosa dos custos e/ou despesas operacionais relativas aos fretes, porque entendeu suficiente para comprovar referida despesa o conhecimento de transporte apresentado; VIII) não considerou as alegações fornecidas na impugnação, com referência ao aumento de capital.

Restou assim, em discussão, as seguintes matérias:

- I) Receitas não contabilizadas;
- II) Glosa de custos ou despesas não comprovadas;
- III) Glosa de custos ou despesas
- IV) Omissão de receitas por suprimentos de caixa;
- V) manutenção da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos

Desta decisão o contribuinte foi cientificado e, conforme facultam-lhe os dispositivos da legislação de regência, apresentou recurso voluntário atacando todas as razões apresentadas pela autoridade julgadora, discriminadamente.

Alega que a impugnação, tempestivamente apresentada, pedia a nulidade do processo, tanto pela inaplicabilidade dos dispositivos legais citados para seu embasamento, quanto por cerceamento ao constitucional direito de defesa.

Assinaturas manuscritas, uma delas com o sobrenome "JRI" ao lado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.935-000.705/96-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.651

Causou-lhe estranheza a não aceitação do primeiro argumento (inaplicabilidade de dispositivos legais), pela digna autoridade monocrática, pois, efetivamente, o artigo 43 "caput", da Lei nº 8.541/92 determina a forma de tributação das receitas omitidas, não podendo jamais ser citado como base legal da infração, como constante do Auto de IRPJ e, indevidamente mantido pela decisão singular, além da sua inaplicabilidade às empresas optantes pelo lucro presumido.

Informa que não consta do Auto de Infração IRPJ quais os dispositivos legais infringidos relativamente à imputação de receitas omitidas por suprimentos de caixa e insurge-se contra o lançamento do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido que teve como fundamento o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, declarado inconstitucional.

Com relação ao Auto de Infração de fls. 513 e seguintes de continuação —IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, alega que não constam das mesmas os elementos suficientes para o legítimo exercício do direito de defesa. Referido termo relaciona pseudas infrações detectadas no ano de 1992, inerentes ao IRPJ, por tratar-se de lançamento decorrente, quando o auto de infração agrega valores do ano de 1992 e do ano calendário de 1993.

No subitem 3.2.2 e seguintes, assim se manifesta:

"3.2.2 - Por outro lado, carece de legalidade a inovação introduzida pela digna autoridade julgadora de primeira instância que, na tentativa de convalidar o feito, afirma que a omissão de receita por suprimento de caixa deu-se por infração ao artigo nº 181 do RIR/80, pois tal dispositivo não consta do auto em comento e, uma vez inovado, deveria a digna Autoridade de Primeira Instância Administrativa, conceder novo prazo para contestação pela então impugnante, sob pena de invalidar, como inválido é, o crédito constituído.

3.2.3 - Desta forma, em não havendo o saneamento do processo, ficam mantidas como se transcritas estivessem, as razões de nulidade citada pela peça impugnatória em primeira preliminar, acrescida pelo novo cerceamento por parte da Autoridade Julgadora de Primeira Instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.935-000.705/96-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.651

3.3 - Quanto ao cerceamento pela retenção de documentos sem competente termo, tanto no transcorrer da ação fiscal, bem como na fase de impugnação, em que pese o juízo contrário esposado na decisão monocrática, os atos e fatos adotados pelos autuantes demonstram o contrário.

3.3.1 - Os documentos (notas fiscais) de fls. 91, 97 a 99, 105 a 108, 112 a 113 e 115 úsque 121, pelo que se depreende da leitura da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, tiveram seus originais anexados ao processo de representação fiscal, entretanto, não consta do processo em discussão termo de apreensão dos referidos documentos, ficando claro que os auditores, no cumprimento da obrigação legal, ou seja, a lavratura do termo de apreensão, por entender ser o documento imprescindível aos interesses da Fazenda Nacional, optando de maneira cômoda pela não devolução dos mesmos sem qualquer pré aviso à contribuinte, continuando por outro lado, com as mais diversas solicitações de comprovações, pelas intimações exaradas, razão pela qual a recorrente sempre informava não possuir qualquer documento, eis que, os mesmos encontravam-se em poder do fisco, impossibilitando assim, comprovações no transcorrer da ação fiscal e, da mesma forma, na impugnação."

Quanto ao mérito, alega que as receitas não contabilizadas, ao contrário do que afirmado pela Autoridade julgadora, referida parcela foi devidamente impugnada, ficando pendente somente a comprovação documental da inexistência da infração, fazendo-o nesta oportunidade.

E, verificado que a Prefeitura efetuou o pagamento da complementação de preços contra recibo, conforme se comprova através da nota de empenho, a impugnante apropriou a receita no mês de Janeiro de 1993, anexando, como prova, o Livro Caixa e a declaração firmada pela Prefeitura de Marechal Cândido Rondon, que informa a não efetivação de qualquer pagamento à recorrente no mês de Janeiro de 1993, comprovando que a importância registrada refere-se às receitas auferidas no período-base anterior (documento nº 02)

Quanto a glosa dos custos e/ou despesas não comprovadas, as arguições da recorrente estão fundamentadas como se segue:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.935-000.705/96-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.651

4.4 - Parcelas tributadas “glosadas”, segundo o fisco pela não comprovação do efetivo pagamento das notas fiscais. Por outro lado, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância não aceitou as comprovações constantes da peça impugnatória, afirmando:

“Em se tratando de autuação fundada em falta ou insuficiência de prova quanto ao pagamento de fornecedor, a demonstração de sua efetividade não pode se dar com a simples indicação de cheques acompanhados de extratos bancários com registro de compensação.

Diante da não apresentação de recibo ou cópia de cheque nominal compensado, ... restaria à autuada demonstrar que os valores foram escriturados e que sua escrituração é regular, pois teria, então, a seu favor, a presunção da veracidade dos registros nela consignados, restando à fiscalização o ônus da prova.

Como se observa às fls. 33, a conta caixa do contribuinte é escriturada por partidas mensais (recebimentos diversos/pagamentos diversos) Tal forma de escrituração é admitida pela legislação do imposto de renda, desde que a contribuinte adote livros auxiliares com escrituração individualizada das operações (RIR/80, art. 160, parágrafo primeiro).

Ainda que não esteja especificado nos autos, é de se admitir que os boletins de caixa (fls. 218/471) são utilizados pela contribuinte como livro auxiliar...

Examinando-se aqueles caixas, observa-se que as notas fiscais que motivaram a autuação neles está escriturada. Todavia, confrontando-se os totais mensais de pagamentos e recebimentos dos boletins de caixa (livro analítico), com os valores escriturados na conta caixa (livro sintético), observa-se que os valores são diferentes. A título de exemplo ...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.935-000.705/96-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.651

A deficiência da contabilidade não permite verificar se os cheques foram ou não contabilizados e, por via de consequência, impede que a contribuinte se beneficie do disposto no parágrafo primeiro do artigo 174 do RIR/80, segundo o qual escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis...

Rebatendo as justificativas colacionadas pela Autoridade Julgadora na Decisão recorrida, o contribuinte aduz que:

Ao contrário do afirmado pela digna autoridade julgadora de primeira instância administrativa, a contabilidade da recorrente não possui nenhuma deficiência, podendo ser, sim, utilizada em seu favor, como prova da veracidade dos registros nela consignados. Equivocou-se a digna autoridade com relação aos valores escriturados pelo livro caixa em fevereiro de 1992, pois os valores constantes de fls. 234 Cr\$ 7.042.279,20 e Cr\$ 8.213.756,81 correspondem à escrituração dos dias 01 a 07 de fevereiro de 1992, quando o correto seria o somatório dos valores escriturados nestes dias (fls. 234) com os valores escriturados nos dias 08 a 19 de fevereiro Cr\$ 7.685.427,52 e Cr\$ 7.351.537,17 e 20 a 29 de fevereiro - Cr\$ 200.530.570,33 e Cr\$ 204.285.867,48 (fls 235/243). Persiste neste mês, a diferença de Cr\$ 27.000,00 tanto nos recebimentos quanto nos pagamentos, quando comparados com os valores contábeis (fls. 33), pela não correção da escrituração do livro caixa, diferença esta de impossível comprovação, face ao lastimável estado dos documentos devolvidos após utilização no transcorrer da auditoria fiscal, bem como pela ausência de documentos e exclusão de somatórios.

No mesmo diapasão, discorreu sobre as divergências apuradas no mês de Junho, anexando o documento nº 03, que comprova a efetividade dos pagamentos efetuados.

Quanto a glosa de custos/despesas, retorna aos argumentos alinhados nos itens 2.3, onde anexa também o documento nº 04, para comprovar os pagamentos celebrados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.935-000.705/96-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.651

Por fim, quanto a omissão de receita por suprimento de caixa, o contribuinte sustentou incisivas razões para comprovar que o aumento de capital ocorreu com recursos próprios, oriundos das receitas provenientes da atividade rural. Apresenta, por cópia, o extrato bancário e a cópia do cheque, que fazem parte dos autos às fls. 1.140 a 1.142.

Os documentos de fls. 1.016 a 1156, fazem parte do recurso interposto.

Apresenta recurso específico para cada lançamento decorrente, requerendo, ao final, o cancelamento do auto de infração impugnado.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu - PR, apresentou contra-razões ao recurso, pugnando pela improcedência do recurso interposto.

Na Seção de 16 de Setembro de 1997 o contribuinte apresentou razões complementares referente ao Imposto de renda sobre o Lucro Líquido e para demonstrar que está estatuído na Cláusula décima primeira que **"O ano social coincidirá com o ano civil devendo a 31 de dezembro de cada ano, ser levantado balanço geral da sociedade, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados serão mantidos em suspensos ou distribuídos entre os sócios proporcionalmente às suas quotas de capital"**.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.935-000.705/96-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.651

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente.

Nas preliminares argüidas, o recorrente assim se expressa:

“Não consta do Auto de infração do IRPJ, qual/quais dispositivos legais foi/foram infringidos pela recorrente, relativamente a imputação de receitas omitidas por suprimentos de caixa, e, da mesma forma, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, citado como ENQUADRAMENTO LEGAL, para a indevida constituição do crédito tributário do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (...) não dá sustentação legal ao lançamento do referido imposto pela alíquota de 25% (Demonstrativo de Apuração do IRRF sobre Receitas Omitidas e/ou Redução do Lucro Líquido), cerceando o direito de defesa da recorrente, pois como pode ser observado, do referido termo anexo ao Auto de Infração (Descrição dos Fatos...) além do citado artigo 35 da Lei 7.713/88 (inconstitucional por decisões judiciais), não constam quaisquer outros dispositivos legais para dar-lhe suporte.

.....

3.2.2 - Por outro lado, carece de legalidade a inovação introduzida pela digna autoridade julgadora de primeira instância que, na tentativa de convalidar o feito, afirma que a omissão de receita por suprimento de caixa deu-se por infração ao Artigo 181 do RIR/80, pois tal dispositivo não consta do auto de infração em comento, e, uma vez inovado, deveria a digna Autoridade de Primeira Instância Administrativa, conceder novo prazo para contestação pela então impugnant, sob pena de invalidar, como inválido é, o crédito constituído.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.935-000.705/96-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.651

Esclareça-se, de início, que o contribuinte quando impugnou a matéria que se subsume a este enquadramento legal fê-lo de forma a demonstrar que entendeu o motivo da tributação e demonstrou, através de documentos, que os recursos ingressados na pessoa jurídica teriam advindo das receitas da atividade rural.

O mesmo aconteceu com a tributação do Lucro Líquido. Naquele auto consta a descrição dos fatos e o enquadramento legal. Ele está contido às fls. 521 dos autos.

Com referência ao artigo 43 da Lei nº 8.541/92, esta matéria foi tratada pela Autoridade Julgadora de primeiro grau e, a meu sentir, não está a merecer nenhum reparo.

Senão vejamos:

1. PRELIMINARES

.....

A verificação dos autos mostra (fls. 500), que, efetivamente, o lançamento por omissão de receitas por falta de comprovação de empréstimos/aumento de capital foi tipificada como infração ao artigo 43 da Lei nº 8.541/92.

O dispositivo legal em discussão e seu § 2º têm o seguinte comando:

Art. 43 - Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25% de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 2º - o valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

jrl



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.935-000.705/96-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.651

A alusão, no parágrafo 2º, de que o valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo, não significa que o artigo 43 não seja aplicável aos casos de omissão de receitas de contribuinte tributado pelo lucro presumido. Pelo contrário, o objetivo do dispositivo é, somente, enfatizar a definitividade da tributação da omissão de receita, ou seja, a receita não comporá a base de cálculo do lucro real e o imposto lançado não poderá ser compensado em tal sistema de tributação."

Cabe ressaltar, ainda, que o contribuinte demonstrou perfeito entendimento da matéria tributável, não lhe cabendo o direito de argüir cerceamento do direito de defesa, porque na argüição impugnativa reporta-se aos fatos de forma contundente, sem o menor vestígio de desconhecimento da matéria em litígio. Quanto ao enquadramento legal informado pela autoridade "a quo", em nada acrescentou ao auto de infração impugnado. Razão pela qual deixo de acolher a preliminar argüida.

Quanto ao mérito.

Pela ordem das autuações e matérias que estão em discussão.

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

A Autoridade "a quo" entendeu que o contribuinte não havia impugnado este item. Parece-me tratar-se de um equívoco, porque o contribuinte alegou que com ele não concordava e que estava a persistir na procura da documentação comprobatória.

O contribuinte apresentou na fase impugnativa documentos que comprovam o efetivo recebimento da receita tributada, considerada omitida. O recibo apresentado não contém data.

Porém, às fls. 1016 dos autos consta uma declaração do Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, informando que no mês de Janeiro de 1993 não foi efetuado nenhum pagamento à empresa V. ALBIERO & CIA LTDA. e às fls. 1022, consta a contabilização do referido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.935-000.705/96-28

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.651

pagamento. Este documento também foi acostado aos autos pela fiscalização, antes da lavratura do auto de infração — fls. 354.

É de se concluir, portanto, que não houve omissão de receitas mas sim, postergação de pagamento por inobservância do regime de competência.

Com referência a esta matéria o Coordenador Geral do Sistema de Tributação aprovou o Parecer Normativo nº 02/96, que dispõe sobre as normas para tributação de receitas postergadas, elencando as formas de como deverá ser lavrado o auto de infração quando a fiscalização deparar-se com fatos desta natureza.

Por tratar-se de norma complementar, interpretativa, retroage à data do dispositivo interpretado, nos termos do artigo 106 da Lei nº 5.172/66 — Código Tributário Nacional.

Verificado que a fiscalização não adotou os procedimentos contidos nesta norma, entendo que esta parcela do auto de infração deva ser cancelada.

GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Neste item a fiscalização glosou as notas fiscais de nºs 137; 140; 139; 128; 153; 154 e 155 da empresa RODAVLAS TERRAPLENAGEM LTDA., porque a empresa não teria apresentado documentos que provassem a efetiva entrega dos recursos ao prestador dos serviços.

Na fase impugnativa o contribuinte demonstrou, às fls. 552 a 553, que as notas fiscais glosadas foram quitadas através dos cheques relacionados, comprovando que os mesmos foram compensados, conforme constam os extratos bancários acostados aos autos às fls 561; 562; 573; 574 e 575.

Ao decidir a lide quanto a esta matéria, a Autoridade Julgadora já havia externado o correto entendimento de que a autuada não havia comprovado a efetividade dos pagamentos dos serviços contratados à empresa RODAVLAS TERRAPLENAGEM LTDA e manteve o lançamento argumentando que, em se tratando de autuação fundada em falta ou insuficiência de prova quanto ao pagamento de fornecedor, a demonstração de sua efetividade não pode se dar com a simples indicação de cheques acompanhados de extratos bancários com registro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.935-000.705/96-28

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.651

compensação, pois isto prova que aqueles cheques foram compensados, mas não prova em favor de quem.

Quanto aos totais mensais de pagamentos e recebimentos dos boletins de caixa naquele período (mês de fevereiro), verificou que os valores são divergentes.

O contribuinte ao se aperceber do lapso cometido pela Autoridade Julgadora, de pronto refutou os argumentos expendidos e assim se expressou:

“Ao contrário do afirmado pela digna autoridade julgadora de primeira instância administrativa, a contabilidade da recorrente não possui nenhuma deficiência, podendo ser, sim, utilizada em seu favor, como prova da veracidade dos valores escriturados pelo livro caixa em fevereiro de 1992, pois os valores constantes de fls. 234 - Cr\$ 7.042.27920 e Cr\$ 8.213.756,81, correspondem à escrituração dos dias 1º a 7 de fevereiro de 1991, quando o correto seria o somatório dos valores escriturados nestes dias com os valores escriturados nos dias 08 a 19 de fevereiro (...) e 20 a 29 de fevereiro.”

Assiste razão ao contribuinte quanto a esta alegação. A Autoridade Julgadora deixou de considerar os cheques registrados no caixa, porque os valores contidos nos saldos desta conta, no período, era bem inferior ao somatório dos cheques emitidos para pagamento das notas fiscais relacionadas.

O movimento do caixa correspondente ao mês de fevereiro de 1992 está acostado aos autos às fls. 233/243 e comprovam o equívoco cometido pela Autoridade “a quo”.

Este fato, isolado, deve ser levado em consideração, principalmente porque a Autoridade “a quo” entendeu serem procedentes as alegações impugnativas com referência ao passivo considerado fictício, tributado pela fiscalização, tomando como correta a escrituração contábil apresentada, para justificar o erro cometido na contabilização das contas dos fornecedores.

Porém, se a contribuinte deixa de apresentar a prova mor, ou seja, as cópias dos cheques nominais que comprovariam o favorecimento dos mesmos, torna-se impossível levar em consideração os pagamentos efetuados.

.jrl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.935-000.705/96-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.651

GLOSA DE CUSTOS E/OU DESPESAS CONTABILIZADOS COM BASE EM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS

Neste item foram glosadas as despesas incorridas com pagamentos efetuados às seguintes empresas:

1. CARLOS ALBERTO SALVADOR (Engroeixos - Recuperação de peças) — firma individual;
2. S.G. SOUZA & CIA LTDA; — AUTO MECÂNICA E CHAPEAÇÃO UNIÃO;
3. AIRTON L. VALMORVIDA (Edervan Mecanizações) — Firma individual;
4. M.S. ANTONIO & SOUZA LTDA.; — TERRAPLENAGEM VERDE CAMPOS.
5. CIONEK & CELONI LTDA;

Este item relaciona-se diretamente com o anterior porque as razões impugnativas e recursais convergem para o mesmo sentido, ou seja, na forma de comprovação dos pagamentos.

Por tratar-se de tributação referente ao ano-calendário de 1992, entendo que o contribuinte deixou de oferecer a prova suficiente que seria a cópia do cheque nominal.

Tendo em vista que o artigo 1º da Lei nº 8.021, de 12 de Abril de 1990 dispõe que a partir da vigência desta Lei fica vedado o pagamento ou o resgate de qualquer título ou aplicação, bem como dos seus rendimentos ou ganhos, a beneficiário não identificado, seria fácil para o recorrente apresentar a cópia dos cheques comprovando seus beneficiários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.935-000.705/96-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.651

Face à omissão das provas, quanto a este item também nego provimento ao recurso.

Restou, para o final do deslinde da questão, a omissão de receitas da atividade, no ano calendário de 1993, referente a suprimentos de caixa e aumento de capital.

A intimação de fls. 06, solicita ao contribuinte — pessoa jurídica, que informasse a efetividade da entrega dos recursos supridos pelo sócio Vilson Albiero, a título de empréstimos, bem como a origem destes, relacionando que no mês de maio/93 foi efetuado empréstimos no montante de CR\$ 1.383.700.000,00. No mês de junho/93 o empréstimo somou em CR\$ 286.500.000,00, em agosto/93 R\$ 696.140,00 e em setembro/93 importou em R\$ 332.400,00. Houve ainda a integralização de capital pelos sócios Vilson Albiero e Ivani Albiero, em setembro/93, sendo ambas as parcelas no valor de R\$ 1.516.400,00, o que totalizou, em setembro R\$ 3.365.200,00.

O auto de infração referente a parcela de receitas omitidas foi efetuado sobre todos os itens acima relacionados.

Impugnando este feito, o contribuinte alega que **“em que pese a invalidade do lançamento, pela utilização de dispositivo de lei inaplicável ao caso (artigo 43 da Lei nº 8.541/92), como amplamente demonstrado, eis que a impugnante neste período apurou resultados pelo ‘Lucro Presumido’, mesmo assim, na improvável hipótese de não prevalecer a tese esposada, ainda que a título de argumentação, ficará comprovado a inexistência da referida omissão, pois a seguir serão comprovados todos os aportes de caixa, efetivados pelos sócios cotistas, seja a título de empréstimo e/ou integralização de capital.**

O suprimento havido no mês de maio, na parcela de CR\$ 1.100.000.000,00 refere-se ao valor repassado pelo sócio, diretamente a empresa Paraná Equipamentos S/A, conforme se comprova através do recibo nº 23.300 e nota fiscal nº 123.010, de 04.05.93 (documentos acostados aos autos às fls. 616/619.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10.935-000.705/96-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.651

Os outros suprimentos menores, conforme estão demonstrados nos documentos apensados na peça impugnativa, correspondem a pagamentos de INSS, fornecedores e notas fiscais diversas.

No mês de maio daquele ano calendário, o contribuinte teve um rendimento líquido da atividade rural no montante de CR\$ 1.591.044.441,81, o que suportava perfeitamente as transferências havidas para a pessoa jurídica.

Já nos meses seguintes, o mesmo não aconteceu porque a receita líquida da atividade rural apurada no mês 06/93 importou em CR\$ 199.222.081,03 e os suprimentos importaram em CR\$ 266.500.000,00. Em julho, o contribuinte apurou um prejuízo na atividade rural no valor de R\$ 1.558.543.118,90, porque, conforme consta no documento de fls. 211, o contribuinte realizou investimentos na compra de equipamentos e pagou, com recursos próprios, a quantia de CR\$ 1.208.463.000,00.

Em agosto, a receita líquida da atividade rural importou em R\$ 139.974,70.

Em que pese todos os argumentos acima elencados com referência aos suprimentos de caixa, mesmo os efetuados no mês de maio onde o contribuinte demonstra haver um suporte financeiro para efetuar o suprimento de caixa tributado, não logrou comprovar com documentos idôneos e coincidentes em datas e valores os suprimentos efetuados. Ou seja, não demonstrou a efetividade da transferência bancária da conta particular do sócio para a conta da empresa. Assim posto, também nego provimento ao recurso neste item.

Quanto ao aumento de capital, o contribuinte efetuou o seguinte lançamento.

Deu saída do caixa da empresa (conforme atesta o documento de fls. 430), no valor de R\$ 3.032.800,00. Este valor foi depositado em dinheiro na conta particular dos sócios — Vilson Albiero e Ivone B. Alviero e/ou - conta corrente nº 2.118-8 em 27/09/93 — documento de fls. 1.142 e, no mesmo dia, foram emitidos os cheques de nºs 908.550 e 908.551, ambos no valor de R\$ 1.516.400,00 para integralização do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.935-000.705/96-28

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.651

capital, fazendo apenas uma circularização de forma maquiada, para justificar o aumento de capital efetuado.

Também ficou provado que a pessoa física do sócio não tinha suporte financeiro, à época, para efetuar o aumento de capital.

Assim sendo, está comprovado que o contribuinte aumentou o capital com recursos próprios da empresa, não sendo cabível a tributação de receitas omitidas.

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, entendo que a mesma deva ser cobrada sobre o valor do imposto devido e não como calculado no auto de infração.

Diante das considerações exaustivamente elencadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

1. Rejeitar as preliminares argüidas;
2. Excluir da tributação do IRPJ as matérias relativas aos itens Receitas não Contabilizadas e Aumento de Capital não comprovado;

Quanto aos lançamentos decorrentes, referentes à Contribuição Social sobre o Lucro COFINS e IRF com fulcro no artigo 44 da Lei nº 8.541/92, devem os mesmos serem ajustados ao que foi decidido no lançamento principal.

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange às sociedades por ações e, dependendo dos termos do contrato social, às sociedades por quota de responsabilidade limitada.

No caso dos autos, o contribuinte trouxe o Contrato Social e, de acordo com as normas estatuídas na cláusula Décima Primeira, os resultados apurados serão mantidos em suspenso ou distribuídos entre os sócios proporcionalmente as suas quotas de capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

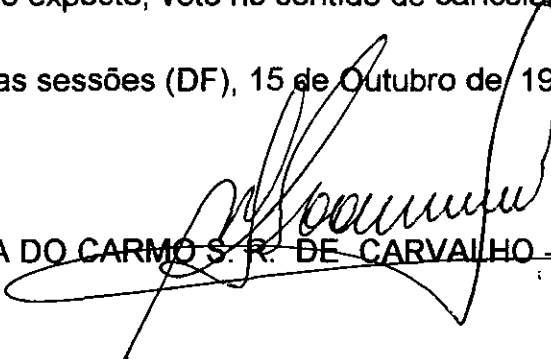
PROCESSO Nº : 10.935-000.705/96-28

ACÓRDÃO Nº : 108-04.651

Face à dúvida existente na presente cláusula, torna-se necessário desconsiderar o presente lançamento.

Face ao exposto, voto no sentido de cancelar o presente lançamento.

Sala das sessões (DF), 15 de Outubro de 1997.


MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO - RELATORA

